



FENPROF – FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES

Revisão do Estatuto da Carreira Docente Mobilidade Docente Parecer da FENPROF

Mobilidade por Doença (diploma próprio)

A FENPROF concorda que a Mobilidade por Doença (MpD), seja regulamentada em diploma próprio que substitua o Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho, concordando, também, que tal como outros direitos e outras mobilidades, deve merecer consagração estatutária.

• Ponto 1

A FENPROF concorda com esta possibilidade de “livre mobilidade” para quem estiver com incapacidade para o exercício de funções letivas. No entanto, a ter de ser feita uma ponderação por parte da DGAE, caso surjam muitos docentes a requerer deslocação para determinada escola ou agrupamento, é necessário garantir que a livre mobilidade não se transforma em livre arbítrio da Administração Educativa.

Tendo, ainda, em conta a informação dada na reunião técnica, realizada em 28 de janeiro, p.p., a FENPROF concorda que não seja necessária a mudança de AE/EnA para poder ficar com dispensa de componente letiva, nos casos em que o docente esteja incapacitado para o exercício de atividade letiva.

• Ponto 2

A FENPROF concorda que continuem a ser considerados os ascendentes diretos; também concorda que sejam considerados casos devidamente confirmados, ainda que sem certificado multiusos. Relativamente à consideração de situações prioritárias, elas só fazem sentido num modelo concursal que a FENPROF rejeita para este efeito, pois considera que a MpD deverá ser um regime de proteção em situação de doença incapacitante e não uma mobilidade que poderá ou não ser obtida na sequência de um concurso e, nesse âmbito, da obtenção de vaga.

• Ponto 3

Embora o MECI proponha uma situação mais favorável relativamente ao regime em vigor, a FENPROF considera que nas situações, devidamente atestadas por médico, em que o docente está impossibilitado de viajar, ainda que em percursos curtos, não deverá haver qualquer distância mínima para que o docente requeira MpD.

• Ponto 4

Não parece que deva haver qualquer limite à colocação de docentes em MpD porque, nos casos em que o docente está colocado, por exemplo, a 300 quilómetros, ficar a 100 significa uma aproximação relevante para a situação em apreço; por outro lado, um docente que esteja a 40

quilómetros até pode ficar em situação mais favorável sendo transferido para escola um pouco mais distante, mas servida de transportes públicos que permitirão a sua deslocação sem ser necessário utilizar viatura própria. Portanto, propõe-se a eliminação do limite máximo de 50 quilómetros.

• Ponto 5

Este é o ponto de que a FENPROF mais discorda, porque converte em concurso um regime que tem de ser de proteção na doença. E discorda ainda mais pelo facto de, dentro do modelo apresentado pelo MECI, poderem ficar vagas por preencher e docentes por deslocar. Embora divergindo, justificadamente, desse modelo, a FENPROF considera que deveria, no mínimo, ser possível, sempre que os 10% não fossem preenchidos pela via “concursal”, completá-los com outros docentes que tendo manifestado interesse na deslocação para aquele AE/EnA, contudo, não obtiveram “vaga” no seu grupo de recrutamento.

• Ponto 6

A FENPROF não se opõe a esta renovação, quando a situação de doença se mantiver, embora alerte para o facto de, tratando-se de um (indevido) modelo de concurso e não de uma simples deslocação por proteção na doença, poderem surgir situações de ultrapassagens, neste caso não por via da graduação profissional, mas, por exemplo, pela prioridade em que o docente está integrado ou pelo grau de incapacidade inscrito no certificado multiusos.

• Ponto 7

A FENPROF não se opõe à verificação das situações por via de juntas médicas, considerando muito importante que se constituam equipas de Medicina no Trabalho para a Educação, esperando, aliás, que rapidamente se passe do anúncio dessa intenção para a há muito aguardada concretização.

Neste ponto, considera-se muito importante propor que, para além das doenças incapacitantes que constam da muito desatualizada lista de 1989, o governo acrescente outras doenças, reconhecidamente incapacitantes, que não constaram dessa lista, mas deverão ser agora consideradas. Neste âmbito, será oportuno, finalmente, avançar com uma lista própria de doenças profissionais que afetam os docentes; há trabalho a fazer neste domínio, mas não é aceitável continuar a desconsiderar esta necessidade. A existência de Medicina no Trabalho para a Educação poderá facilitar a elaboração dessa lista de doenças profissionais e, de entre estas, a identificação das que são incapacitantes.

• Ponto 8

Considerando importante e justa a possibilidade de, ao longo do ano letivo, poder ser requerida MpD, no caso de situações supervenientes de doença, importa saber em que condições ela será autorizada. Só nos casos em que exista horário vago no grupo de recrutamento do docente? A FENPROF considera, para estas situações, como para as existentes no início do ano, que a existência de uma doença incapacitante deverá, por si só, permitir a deslocação, independentemente de haver ou não horário disponível para o grupo de recrutamento do docente que requer MpD.

• Outras questões:

- No âmbito das mobilidades, a FENPROF considera que, operacionalizando-se primeiro a MI, os docentes colocados neste âmbito em AE/EnA também indicado no requerimento de MpD deverão ser de imediato retirados da MpD e os horários que lhes tenham sido ou pudessem ser atribuídos serem atribuídos a outros docentes. Em alternativa, a MpD deverá realizar-se antes da MI.

- É necessário, também, ter em conta que há docentes que muito dificilmente terão vagas para MpD no seu grupo de recrutamento por existirem poucos AE/EnA com aquela oferta, casos de Música e Dança do Ensino Artístico Especializado. Há que encontrar forma de não discriminar estes docentes, deixando de atender a uma necessidade que é inequívoca do ponto de vista deles, mas também do interesse, que é público, de os manter em exercício de funções.

Mobilidade Interna

• Ponto 1

A FENPROF manifesta-se contra a existência de renovações em MI, até porque sendo os concursos anuais, isso dará lugar a ultrapassagens. Aproveita-se a oportunidade para voltar a defender que, no âmbito da MI, os docentes dos quadros, independentemente do quadro que integram (QA, QE ou QZP), deverão integrar todos a mesma prioridade. Este é um preceito elementar de justiça e de clarificação da gestão dos recursos docentes no sistema.

• Ponto 2

A FENPROF concorda com um sistema de permutas que facilite a colocação dos docentes em escolas que lhes sejam mais favoráveis. As permutas deverão poder fazer-se entre docentes do mesmo grupo de recrutamento que, simultaneamente, o requeiram à DGAE. Deverá ser autorizada no prazo máximo de 5 dias úteis, verificados os requisitos. Aliás, consideramos que será vantajoso deixar de restringir a possibilidade de permuta ao âmbito da mobilidade interna e alargar essa possibilidade de permuta à troca direta entre lugares de quadro e, também, entre colocações em contratação anual em horário completo.

Mobilidade na carreira

• Ponto 1

A FENPROF pronunciar-se-á quando conhecer a atualização pretendida pelo MECI.

• Ponto 2

Tal como em relação ao ponto anterior, a FENPROF reserva-se o direito de pronunciamento após se conhecer a proposta do MECI.

• Ponto 3

Esta restrição poderá pôr em causa o envolvimento de docentes em atividades que não sendo diretamente ligadas à função docente decorrem do exercício do direito de cidadania, o que necessariamente deve ser salvaguardado.

Mobilidade Intercarreiras

• Ponto 1. a.

A FENPROF poderá concordar com esta mobilidade, se ela for exercida por requerimento do docente incapacitado para o exercício de funções docentes, nunca compulsivamente.

- **Ponto 1. b.**

Nada a opor, desde que sejam trabalhadores em funções públicas com habilitação profissional para a docência. Quanto ao ingresso em lugar de quadro, ele deverá resultar de concurso ao qual o docente se apresentará sendo ordenado de acordo com a respetiva graduação profissional.

Lisboa, 10 de fevereiro de 2025
O Secretariado Nacional da FENPROF